



**Processo n.:** 1.092.509  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Órgão/ Entidade:** Câmara Municipal de Ouro Preto  
**Admissibilidade:** 31/07/2020  
**Autuação:** 03/08/2020

### Análise de defesa

#### **I – Relatório**

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. pela Câmara Municipal de Ouro Preto, para a execução de serviços diversos de locação de veículo, por intermédio do Processo Licitatório n. 06/2014, Pregão Presencial n. 02/2014, e do Processo Licitatório n. 01/2015, Pregão Presencial n. 01/2015.

Após exame inicial (peça 86), o Relator determinou a citação dos responsáveis pela ordenação e liquidação das despesas contratadas, Srs. Leonardo Edson Barbosa, Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Maurício Moreira Lobo, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha e Rodrigo Ferreira Rocha, todos da Câmara Municipal de Ouro Preto, bem como dos representantes da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes, Srs. Luiz Ubiratan Pires e Jonathan Carmo Silva, a fim de que apresentassem defesa em face dos fatos representados (peça 96).

Em resposta, foram apresentadas as manifestações de peças 111, 118 e 130; os demais responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à peça 131.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Unidade, para realização de reexame.

#### **II – Fatos e Fundamentos**

##### **II.1 Apontamento**

*Liquidações de despesa sem quaisquer informações a respeito dos transportes que teriam sido realizados*

##### **II.1.1 Das alegações de defesa dos Srs. Jonathan Carmo Silva e Luiz Ubiratan Pires (peças 111 e 118)**

Em síntese, os defendentes alegam a inépcia da petição inicial (peças 111 e 118), por entenderem que houve falha do representante em descrever a conduta com a qual os requeridos teriam efetivamente contribuído para a prática dos atos tidos como lesivos ao erário, bem como em apontar o dolo específico de que estariam imbuídos<sup>1</sup>.

Sustentam, além disso, à peça 118, que: i) houve a prescrição dos fatos anteriores a 31 de julho de 2015, além da efetiva prestação dos serviços contratados pela Câmara, conforme documentos juntados à peça 111; ii) a alegação de dano ao erário, fundada na carência de comprovação da efetiva prestação de serviços, seria absurda não apenas em face da jurisprudência deste Tribunal, mas também considerando que a empresa Minas Brasil move, desde 2019, ação cível de cobrança em desfavor do Município de Ouro Preto, no intuito de haver os pagamentos dos serviços realizados a partir do ano de 2016.

Em manifestação específica (peça 111), o Sr. Jonathan Carmo Silva ainda afirma a ausência de responsabilidade pelo dano representado, visto que sua atuação, no caso, teria se restringido à participação no certame licitatório, na qualidade de procurador da empresa vencedora, sem qualquer ingerência nos atos de gestão e na fase de execução dos serviços.

Sustenta, ademais, que a ausência, nos autos, de qualquer comprovação de que os serviços não tenham sido prestados afastaria a procedência do pedido de ressarcimento, uma vez que “[a]inda que tenha ocorrido qualquer irregularidade no controle da prestação de serviço, o que apenas para argumentar se admite, não há qualquer sentido em se concluir que isso, automaticamente, repercuta em dano ao erário”.

### II.1.2 Das alegações de defesa do Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa (peça 130)

O defendente alega que o dano apontado na análise técnica inicial não persistiria caso os autos fossem convertidos em diligência, a fim de que a Câmara Municipal de Ouro Preto e a empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes fossem instadas a apresentar os documentos faltantes, comprobatórios da realização das despesas (notas fiscais, notas de autorização de pagamento, comprovantes de depósito e/ou transferência bancária etc.).

Alega, ainda, com base no objeto contratual e na natureza e no volume dos serviços, que seria impossível exigir que houvesse a documentação de todos os deslocamentos realizados em benefício da Câmara. E que, portanto, ausente indício de que o serviço não foi efetivamente prestado, a condenação pelo ressarcimento seria descabida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Em suas palavras:

---

<sup>1</sup> Para os fins da presente análise, os argumentos de defesa serão abordados em sua essência, desconsideradas, assim, as teses defensivas *em abstrato* que se relacionarem com a lei de improbidade administrativa, posto tratar-se de matéria que extrapola os limites desta representação (art. 17 da Lei Federal n. 8.429/92).

Com a devida vênia, como se pretender que a Câmara Municipal de Ouro Preto documentasse todo e qualquer transporte de pessoas ou documentos realizados pelos 21 veículos diariamente? Como se exigir que cada empenho detalhasse o trabalho realizado pelo mês inteiro, consignando a indicação do destino final, os passageiros e documentos transportados cotidianamente? Pior: como se exigir a apresentação de certificados, comprovantes de inscrição, fotos ou outros documentos para demonstrar a prestação de serviços de transporte de 21 veículos? (...)

E, pela natureza essencial do serviço, pelo volume contratado (21 veículos, com e sem condutores, para transporte de pessoas e documentos, integralmente à disposição do Legislativo Municipal, com franquias mensal de 2.500km), seria impossível pretender-se a comprovação de cada um dos serviços realizados, sendo essa uma prova impossível de ser realizada.

### II.1.3 Análise das razões de defesa

Em sede de análise inicial, esta Unidade Técnica opinou:

- pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no que diz respeito às despesas executadas previamente a 31 de julho de 2015;
- pelo afastamento da imputação de dano ao erário em montante histórico equivalente à integralidade dos valores pagos à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. pela Câmara Municipal de Ouro Preto;
- pela irregularidade, nos termos da Súmula TCEMG n. 93, das despesas vinculadas aos Empenhos n. 497-001, 497-005, 497-008 e 211, todos de 2016, inclusive com a indicação de possível dano ao erário no valor histórico de R\$22.994,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), em decorrência da ausência nos autos da prestação de contas relativa à última despesa (Empenho n. 211-2016);
- pela procedência do apontamento relativo à deficiência dos documentos de despesa analisados (fatos não prescritos), em razão da falta de indicação e detalhamento dos eventos e das pessoas contempladas pelos serviços de transporte contratados pela Câmara de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

Opondo-se diretamente ao apontamento de dano ao erário, no montante histórico de R\$22.994,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), a

defesa alega que a proposta de ressarcimento não subsistiria caso houvesse nova diligência junto à Câmara Municipal de Ouro Preto e à empresa Minas Brasil, no intuito de obter a documentação faltante, comprobatória da execução das despesas vinculadas ao Empenho n. 211-2016.

Veja-se, no entanto, que já houve diligência desta Unidade Técnica dirigida à Câmara Municipal de Ouro Preto, contendo a solicitação expressa de todos os documentos comprobatórios das despesas contraídas junto à Minas Brasil nos anos de 2014, 2015 e 2016 (empenho, documentos fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e relatórios de controle) (peça 8); sendo que, somente após o retorno e exame dessa documentação, é que restou constatada a pendência na comprovação dos gastos relativos ao Empenho n. 211-2016.

Não bastasse, ainda foi aberto prazo para manifestação da defesa, em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa, visando justamente a que os responsáveis indicados pudessem se manifestar sobre os fatos e evidências apurados, comprovando a regularidade dos gastos impugnados, considerado o óbvio ônus que recai sobre os agentes públicos de prestar contas dos recursos que porventura tenham gerenciado:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Não obstante, a defesa apresentada se limitou, nesse ponto, a solicitar a conversão dos autos em diligência; sequer comprovou qualquer esforço ou tentativa de obter, com fundamento na lei de acesso à informação (art. 7º da Lei Federal n. 12.527/2011), a documentação que supostamente comprovaria a regularidade dos gastos.

Além disso, determinada a citação da Minas Brasil, a qual, segundo a defesa, muito provavelmente possuiria planilhas de controle comprobatórias dos gastos impugnados, foram apresentados tão somente documentos relativos aos serviços prestados às diferentes Secretarias da Prefeitura de Ouro Preto, em ação de que é parte o Município<sup>2</sup>, conforme peça 113, os quais nada têm a ver com as despesas em discussão, assumidas pelo Poder Legislativo.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3e2d9c414e054ae3aeaad97a6efa212a5a71f636d4bd8bad>>. Acesso em: 23/10/2023.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



De modo que, subsistindo a irregularidade na prestação de contas das despesas relativas ao Empenho n. 211-2016, esta Unidade Técnica opina pela manutenção do apontamento de dano, pelos fundamentos expostos nesta e na análise inicial de peça 86.

Também não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que a natureza e o volume dos serviços contratados tornariam inviável o detalhamento dos deslocamentos realizados a serviço do Poder Legislativo; em verdade, a amplitude do objeto, a abranger a locação de veículos para transporte pessoal e/ou de documentos, com ou sem condutor, e com ou sem fornecimento de combustível, apenas reforça a necessidade de controle incisivo sobre todos os deslocamentos contratados, como forma de evitar possíveis abusos na utilização dos serviços licitados.

Não por outro motivo, o próprio Termo de Referência (Cláusula 7.2 – p. 8 do arquivo PL 01 2015 da peça 39) e o contrato celebrado (Cláusula 7.2 – p. 300 do arquivo PL 01 2015 da peça 39) previram a disponibilização de sistema para acompanhamento e rastreamento dos deslocamentos:

7.2 - Deverá ainda fornecer à CÂMARA MUNICIPAL, no prazo de até 20 dias, o acesso ao Sistema de Rastreamento de forma permitir o gerenciamento da segurança e controle logístico, relacionados à utilização dos veículos e segurança de seus ocupantes, bem como permitir a localização e acompanhamento dos veículos via Internet em Website seguro (https), através de senha e login específicos, e de transmissão de dados (tecnologia GPS/GPRS), com recursos que permita emitir relatório diário de quilometragem rodada, tempo parado e relatório mensal que conste a frequência diária e a quilometragem diária rodada com subtotal e total mensal.

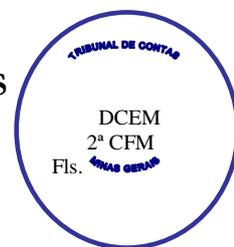
Finalmente, no que diz respeito à alegação de ausência de dolo específico, vale pontuar que, a par do ressarcimento, a presente representação se destina à apuração de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos cominados pelo art. 318, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008; trata-se, portanto, de infração de natureza diversa da do ato de improbidade administrativa (Lei Federal n. 8.429/92), para cuja conformação não se requer necessariamente a presença de dolo, bastando à responsabilização dos envolvidos a indicação, ao menos, de erro grosseiro, conforme disposição do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, no que tange à especificação das condutas, reitera-se a proposta de responsabilização constante da análise técnica inicial (peça 86), uma vez que não se vislumbram,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



nos autos, indícios seguros de que os demais agentes citados (Srs. Leonardo Edson Barbosa, Maurício Moreira Lobo, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Luiz Ubiratan Pires e Jonathan Carmo Silva) tenham, de fato, atuado em violação à literalidade do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e na Súmula TCEMG n. 93, concorrendo para produzir as falhas na prestação de contas das despesas em discussão (quanto à documentação e motivação).

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica mantém seu posicionamento inicial (peça 86), manifestando-se pela procedência parcial da representação, a fim de que sejam reconhecidas i) a prescrição relativa aos fatos anteriores a 31 de julho de 2015 e ii) a responsabilidade dos Srs. Thiago Cássio Pedrosa Mapa e Rodrigo Ferreira Rocha pelas irregularidades então confirmadas na prestação de contas dos gastos com os serviços de transporte contratados pela Câmara de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., reiterando-se, quanto a esse último ponto, a proposta de ressarcimento nos termos especificados à peça 86, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme art. 315 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.

Fernando Geraldo Leão Simões  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 32422